# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1339/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12799/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1435751 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MARIA WILMA CASANOVA ROSA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | | DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA OV N° 157/2013 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas da 6ª Residência Regional, no Município de Paranaíba/MS, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 159/2013, celebrado em 19/07/2013 entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a pessoa jurídica Construtora Alvorada LTDA., objetivando a contratação de empresa para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas sob jurisdição da 6º Residência Regional – setor 7 no Município de Paranaíba /MS, com valor contratual no total de R$ 4.560.496,34.

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n° 048/2013 – CLO, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 18029/2014, opinando:

> "(...)
>
> opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere as etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013. (...)"
>
> Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PARMPC – GAB.6 DR.JAC – 1958/2015, assim concluiu:
>
> - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formaliza- ção contratual.

**III – DO VOTO**

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Diante da ausência de divergência nas conclusões da DEAMA e do Ministério Público de Contas, não se pode olvidar da possibilidade de julgamento singular por esta Relatoria conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 10 do Regimento Interno do TCE/MS.

Contudo, face à repercussão dos valores despendidos, entendo que a matéria deva ser apreciada e julgada pelo órgão colegiado, motivo pelo qual utilizo da prerrogativa regimental[1] para submeter o julgamento do presente processo à Câmara.

Já em análise da matéria versada nos autos, verifico que, por meio da documentação juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos

[1] - poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que ela deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado (art. 13, I);

quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado, inclusive como apontado pela Equipe de Apoio desta Corte de Contas.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 048/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato OV nº 157/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm